



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0676/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0676/1995 DE 08/08/95

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

NUM. OFICIO A.T.L.:

0182/1995

EMENTA:

Dispoe sobre a aplicação da Lei 11.633/de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 11.937/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/01/2011 14:32:28

00000012537-78



ARQUIVADO EM 31/01/96

P. [Signature]
REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 02 de agosto de 1995

Folha n.º	03	de proc.
n.º	616	1995

GABINETE DO PREFEITO

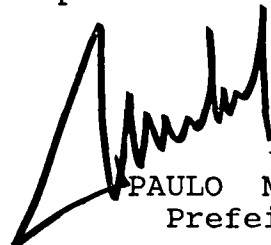
Ofício A. J. L. n.º 182/95

RECEBIDO NA A. T. M.		
Em	03 / 08 / 95	
às	15:00	3

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

36

01 - PL
 PROJETO DE LEI 01-0676/1995

02 de proc.
 616 de 18 05

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE:
 Constituição e 08 AGO 1995
 Administração Pública
 Finanças e Orçamento

[Signature]
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a aplicação da
 Lei nº 11.633, de 30 de
 agosto de 1994, aos
 servidores que especifica,
 e dá outras providências.

08 AGO 1995

A Câmara Municipal de São Paulo

-DT. 10

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
 VOLTA A 2.a DISCUSSÃO

25 OUT. 1995
[Signature]
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

31 OUT. 1995
[Signature]
 PRESIDENTE

Art. 1º - As disposições contidas na
 Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aplicam-se, no
 que couber, observadas as disposições da legislação
 trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor

Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de promoção social.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1995.

SPF/sffs

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva estender as disposições da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Referido diploma legal organiza o Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, constituindo uma das etapas das reestruturações de carreiras implementadas no âmbito da Administração Direta.

Por suas disposições, os Profissionais da Promoção Social foram distribuídos em Grupos Ocupacionais, de acordo com a natureza, complexidade, responsabilidade e escolaridade mínima exigidas.

A seu turno, as carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, consoante o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor.

Em consequência, a par das disposições pertinentes ao aperfeiçoamento e à valorização dos servidores abrangidos, a organização do

Quadro respectivo atribuiu referências salariais mais condizentes aos seus integrantes.

Ocorre, porém, que as disposições da mencionada Lei nº 11.633/94 não foram estendidas aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, de idênticas categorias às reestruturadas.

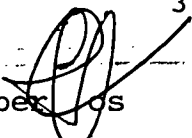
Ressalte-se que o Hospital, autarquia municipal voltada principalmente ao atendimento médico dos servidores, é integrado por pessoal admitido no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se lhes aplicando, de imediato, as disposições voltadas aos servidores da Administração Direta.

Todavia, seus servidores exercem as mesmas atividades dos servidores da Administração Direta, fazendo jus, por justiça, a remuneração correspondente à destes últimos.

Verificou-se, então, pela falta de previsão legal quanto à extensão dos benefícios concedidos aos servidores da Administração Direta, uma injustiça certamente não desejada, uma vez que os servidores do HSPM, atuantes na área da promoção social, apesar de exercerem funções idênticas às existentes no âmbito da Prefeitura enquanto Administração Direta, não fazem jus aos mesmos benefícios.

Trata-se, na verdade, de um pequeno contingente de pessoal - Assistentes Sociais e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil - que se encontra com os vencimentos injustamente defasados, em razão da apontada

Folha n.º	06	de n.ºs.
C.º	646	do 1995
		3



falta de previsão legal para que possam receber os benefícios atribuídos pela Lei nº 11.633/94.

A presente medida pretende, pois, corrigir a situação verificada, de sorte que os servidores do HSPM, com melhores remunerações, recebam o esperado estímulo à sua atuação, do que resultará, sem dúvida, a prestação de melhores serviços à população.

Por oportuno, impende ressaltar que a implantação da proposta acarretará ônus reduzidos aos cofres públicos - em razão do pequeno número de servidores alcançados - representando, em valores de abril/maio de 1995, cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de acréscimo na folha de pagamento do HSPM, computados, inclusive, os encargos.

Demonstrado o interesse público de que se reveste a propositura, submeto-a à sempre criteriosa apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, que, certamente, a aprovará.

SPF/sffs

Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994

DOM de 31 de agosto de 1994

FABES

LEI Nº 11.633, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reanquadrando cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe Única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei nº 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

DOM NÚM 11 DE AGOSTO DE 1994 Nº 276 94

EXEUTIVO

JOELLY PENHARUBI
Assessora
EGM/ATL

Parágrafo Único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos;
II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 14 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público.

Art. 16 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 17 - As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursos excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 21 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 22 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente; e

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

Art. 23 - Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 26 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput", para exercício de cargo de provimento em comissão em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Art. 27 - Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 30 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

Art. 31 - As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente.

Parágrafo único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 33 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 34 - Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas

instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de Trabalho prevista nesta lei;

II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 35 - Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses:

- a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou
- b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

§ 2º - A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo.

Art. 38 - Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitatoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no

Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo Único - Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 39 - A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social a data desses eventos, observados sempre os critérios fixados no artigo 38 desta lei.

§ 2º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são acumuláveis, a remuneração de que trata este artigo, com a Gratificação de Função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 40 - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 horas (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Assistente Social;
- b) Diretor de Equipamento Social;
- c) Pedagogo;

III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social;

V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais do Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 41 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão:

I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 42 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43 - O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e

f) as hipóteses que configuram situações de emergência.

Parágrafo Único - Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 45 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerará-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 46 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 47 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12º da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurada, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são acumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 49 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

V - o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 50 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 51 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10º - Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46.

§ 11º - Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12º - A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13º - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 52 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo 1 ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 desta lei.

SUELLY PENHARAL AGUIAR
Assessora - SG

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertença a nova referência de sua função.

§ 2º - Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo VI, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual correspondia a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei

nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondam as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira.

§ 6º - Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, submetidos à Jornada Básica de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira.

§ 7º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas

de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 16 - A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil, Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acordo com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 59 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Social que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 60 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 61 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei.

Art. 62 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - da Classe I para a Categoria 1;
- II - da Classe II para a Categoria 2;
- III - da Classe III para a Categoria 3;
- IV - da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 63 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:
 - a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos;
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:
 - a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
 - b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
 - c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata o inciso III do artigo 64, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

SUELLY PRINHALES
Assessora

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 65 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras.

Art. 66 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 68 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo Único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 69 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 70 - A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 71 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1º de julho de 1994;

b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1º de agosto de 1994;

c) para os que optarem nos meses subsequentes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 2º - Os titulares de cargos do Grupo 1 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto;

b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro;

c) para os que optarem nos meses subsequentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 72 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei.

Art. 73 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 74 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 75 - A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 77 - Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo

12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na jornada de Orientador Social: titulares de cargo de Orientador Social;

V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Art. 78 - Os atuais Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 79 - Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 80 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 81 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 82 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Folha nº

da proc.

Art. 83 - Enquanto não provido o cargo de provimento efetivo de Agente de Equipamento Social, os atuais titulares de cargo em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados.

Art. 84 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

Art. 85 - A promoção por antiguidade do Profissional da Promoção Social, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 86 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 87 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 88 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subsequente da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 89 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social.

Art. 90 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 91 - Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

II - 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

III - 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor de Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IV - 1 (um) cargo de Diretor de Centro de Convivência Infantil - Ref. DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V - 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde da Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

SUELY PENHARRUB
AS-800

§ 2º - A exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início de exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade.

Art. 92 - A Referência DA - 15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA - 15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 93 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 61 e 71, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere os artigos 26º e 40, da Lei NG. Quadro dos Profissionais da Promoção Social. Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.633 DE 30 DE AGOSTO DE 1994

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO:PROVIS.			TABELA:	CARGOS:		TABELA:	
785:	477:	Assistente Social I	NS-1	PP-III	1570:	ASSISTENTE SOCIAL Classe I	PP-III
440:		Assistente Social II	NS-2	PP-III			Mediante concurso publico de provas ou de prova
235:		Assistente Social III	NS-3	PP-III			exigido diploma de Assistente Social e registro
110:		Assistente Socia IV	NS-4	PP-III			Regional respectivo.
					a) Categoria 1	QPP-5	Enquadramento,erigida a habilitação especifica.
					b) Categoria 2	QPP-6	Enquadramento,dentre titulares de cargos da
							com no minimo 3 (tres) anos na Categoria
					c) Categoria 3	QPP-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da
							com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPP-8	Enquadramento,dentre titulares de cargos da
							com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					ASSISTENTE SOCIAL Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titul
					a) Categoria 1	QPP-9	titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, c
							anos de efetivo exercicio na carreira da PNSP.
					b) Categoria 2	QPP-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da C
							Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio
							reira da PNSP e titulo de especialização ou ext
							versitaria, reconhecido na forma da lei, ou cr
							atividades tecnico-cientifica ou em atividades
							continuadas, realizadas ou referendadas pela
							correlacionados com a area de atuação,totalizar
							360 (trezentos e sessenta) horas.
					c) Categoria 3	QPP-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da
							Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na
							5 (cinco) anos de cargos de provimento em comi
							fia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e
							cidos durante a permanencia na carreira e Nest

torado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecida na
 forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica
 ou em atividades de educação continuada, realizadas ou re-
 ferendadas pela FNSP, todos correlacionados com a área de
 atuação, totalizando no mínimo 1000 (um mil e oitenta)
 horas.

Anexo I - a que se refere os artigos 10.º e 11.º da Lei nº.
 Quadro dos Profissionais de Educação Básica
 Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N.º DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I TABELA I	N.º DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I TABELA I	FORMA DE PROMOVIMENTO	
210	Pedagogo I	INS-1 PP-III	420	PEDAGOGO Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma ou Certificação de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica registrado em livro competente do Ministério da Educação e Cultura.	
118	Pedagogo II	INS-2 PP-III				Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
63	Pedagogo III	INS-3 PP-III		a) Categoria 1	OPP-5	Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) na Categoria.	
89	Pedagogo IV	INS-4 PP-III		b) Categoria 2	OPP-6	Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	OPP-7	Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	OPP-8	Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 4, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				PEDAGOGO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira da FNSP.	
				a) Categoria 1	OPP-9	Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira da FNSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	OPP-10	Enquadramento, dentro titulares de cargos de Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte)	

JULIA PEREIRA
 UNDES

d) Categoria 4

QPP-9 PP-II Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

e) Categoria 5

QPP-10 PP-II Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.

f) Categoria 6

QPP-11 PP-II Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a area de atuação totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
5025:	5025:	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3 PP-III	10050:	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
3015:		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4 PP-III				
2010:		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5 PP-III				
				a) Categoria 1	QPP-1	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QPP-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPP-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPP-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
275:	181:	Orientador Social I	NB-4 PP-III	456:	ORIENTADOR SOCIAL	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
181:		Orientador Social II	NB-5 PP-III				

13 de Maio de 1995
646
10 95

a) Categoria 1	OPP-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b) Categoria 2	OPP-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
c) Categoria 3	OPP-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
d) Categoria 4	OPP-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

5: Técnico de Recreação Médico Infantil

III-1 PP-III

Anexo II a que se refere o art. 6º da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPP-01	277.441,49	245.185,44	335.794,28	369.274,42	486.282,89
OPP-02	299.434,81	329.440,49	342.548,54	390.816,59	438.698,25
OPP-03	323.687,75	355.948,53	391.545,38	436.721,92	473.794,11
OPP-04	349.496,37	384.446,91	422.898,41	463.179,47	511.677,44

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 - Orientador Social

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPP-01	349.496,37	384.446,91	422.898,41	463.179,47	511.677,44
OPP-02	377.454,86	415.291,69	454.721,84	502.394,85	552.433,45
OPP-03	407.452,57	448.417,83	493.259,41	542.585,57	594.844,13
OPP-04	440.264,78	484.291,25	532.728,38	585.992,42	644.591,66

Obs.: Aplica-se ao Técnico de Recreação Médico Infantil.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BÁSICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPP-05	324.833,11	379.848,21	479.904,34	548.182,88	664.319,19
OPP-06	379.848,21	479.904,34	548.182,88	664.319,19	789.187,93
OPP-07	479.904,34	548.182,88	664.319,19	789.187,93	938.327,41
OPP-08	548.182,88	664.319,19	789.187,93	938.327,41	1.097.827,16
OPP-09	664.319,19	789.187,93	938.327,41	1.097.827,16	1.283.331,83
OPP-10	789.187,93	938.327,41	1.097.827,16	1.283.331,83	1.491.449,48
OPP-11	938.327,41	1.097.827,16	1.283.331,83	1.491.449,48	1.732.679,91

Anexo II a que se refere o art. 6º da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPP-05	1.099.777,48	1.198.757,63	1.364.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37
OPP-06	1.198.757,63	1.364.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
OPP-07	1.364.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84
OPP-08	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25
OPP-09	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61
OPP-10	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38
OPP-11	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38	2.603.573,42

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA D - GRUPO 2

Padrão do S e /
Cargo 09A-120
Emrcidol J-48

DMT-01 1 258

DMT-02 1 438

DMT-03 1 538

DMT-04 1 638

DMT-05 1 738

DMT-06 1 938

DMT-07 1 1138

DMT-08 1 1338

DMT-09 1 1838

DMT-10 1 2138

DMT-11 1 2238

DMT-12 1

DMT-13 1 238

DMT-14 1

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

Padrão do S e /
Cargo 09A-120
Emrcidol J-48

DMT-09 1 258

DMT-10 1 338

DMT-11 1 438

DMT-12 1 508

DMT-13 1 538

DMT-14 1 638

DMT-15 1 808

DMT-16 1 908

DMT-17 1 908

Anexo IV a que se refere o art. 30 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO
			MÍNIMO
			TEMPO
Assistente Social	1	OPP-3	0
Assistente Social	2	OPP-4	3
Assistente Social	3	OPP-7	7
Assistente Social	4	OPP-8	11

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social	1	OPP-9	11	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
Pedagogo	2	OPP-10	15	
	3	OPP-11	20	

• ACESSO na Categoria 1.

Anexo IV a que se refere o art. 80 da Lei no. 4490/77
Quadro dos Profissionais de Promoção Social
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1	OPP-1	0	
Orientador Social	2	OPP-2	4	
	3	OPP-3	11	
	4	OPP-4	19	

4app07.cal

Anexo IV a que se refere o art. 80 da Lei no. 4490/77
Quadro dos Profissionais de Promoção Social
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Director de Equipamento Social	1	OPP-6	0	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.
	2	OPP-7	4	
	3	OPP-8	8	
	4	OPP-9	12	
	5	OPP-10	16	
	6	OPP-11	20	

4app08.cal

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no. 4490/77
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30Z ou 50Z de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30Z ou 50Z de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30Z	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30Z	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

EXEMPLO DE CALCULO DE GRATIFICAÇÃO

56 949 14 de nos 95

2

Anexo VI a que se refere o art. 34 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

4app09.cal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 676 de 19 95 15/08/95 (a)

Sr.Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta,

Lei 11.633/94

em 15/08/95.

FABRICA A. MOR-IRA MOTTI
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

15/8/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/08/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador Mário Azevedo
para relatar Osvaldo Sack
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 17 de 08 de 1995
[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, 11/9/95..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº 16 e 17.....

Em 11.09.95

(a) M



Câmara Municipal de

Folha n.º	16	do	1995
n.º	676	de	19

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/09/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1593/1995

16 - FAR
16-1240/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 67617 do proc.
n.º 67617 de 19 95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 676/95.

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que objetiva estender aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam suas atividades em áreas de serviços de promoção social, os benefícios da Lei nº 11.633/94, que organiza o Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura. A proposta objetiva, em última análise, estender àqueles servidores do Hospital, autarquia municipal, a remuneração correspondente aos servidores da Administração Direta que exercem as mesmas funções.

A propositura não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 37, § 2º, II, e 89 da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 09 / 1995
pagina 95 coluna 3a
conferido: Antônio

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12/09/1995

P/ EXCELA. ANDRÉ
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 20/9/95 as 12:00 h.

Ao nobre Vereador DEVALIR RUBENS
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

Acácio
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data 18/05/10/1995 rubricado sob

folha n.º 18 105/10 1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 676 de 1995
o funcionário PAF

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

05/10/95

VEREADOR CARLOS ZARATTINI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 676/95

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei "dispõe sobre a aplicação da lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica, e dá outras providências".

O projeto visa estender aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação de Trabalho, que exerçam suas atividades profissionais em áreas de serviços de promoção social, os benefícios de lei nº 11.633/94, que organiza o Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura.

Desta forma, com a aprovação do presente projeto, os servidores do Hospital do Servidor Público Municipal terão remuneração correspondente aos servidores de Administração Direta que exerçam as mesmas funções.

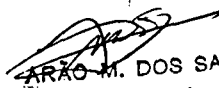
Pela aprovação.

Sala de Comissão de Administração Pública. 13/10/95

Vereador Devanir Ribeiro
Relator

17 - RELCOM
17-4041/1995

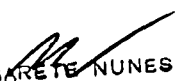
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 17/10/95


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 18.10.95 as 19:00 h.

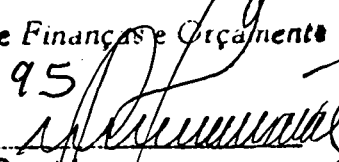

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Hanna Gharib.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

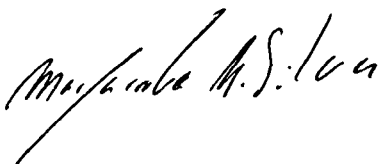
18/10/95


Presidente

A - Ato m

A p. 1.º

24/10/95





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
de 19

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 676/95

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, que trata da organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de promoção social. Ou seja, pretende-se estender a esses servidores os benefícios concedidos aos servidores da Administração Direta, que exercem as mesmas funções.

A justificativa ressalta que a implantação da proposta trará ônus reduzido aos cofres públicos em razão do pequeno número de servidores alcançados, representando acréscimo de cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a valores de abril/maio de 1995, na folha de pagamento do HSPM.

Em razão do exposto, de se dar tratamento isonômico a servidores que executam funções idênticas às existentes na Administração Direta, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator -

• ZENAS
• VISCOMI
• EDSON
• HANNA
• JÚLIO
• MACIAD
• ELISON

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ELABORADOR	CONT. APARTE
1	4	Monteiro	219 ext.	25.10.95		do 10 Proc.

— PL 676/95, do Executivo

Dispõe sobre aplicação da Lei 11.633/94, aos Servidores do Hospital do Servidor.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR n.º	CONT. ARAB. Proc.
1	5	Monteiro	219 ext.	25.10.95	22	de 19

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Em relação ao

PL 676 há parecer da Comissão de Finanças que está em fase de publicação. Não há oradores inscritos, Encerrada a discussão. A votos.

Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão.

Caso contrário, que se manifestem regimentalmente agora. (Pausa)

-Aprovado o PL 676 em primeira discussão.

De acordo com o requerimento do Vereador João Brasil Vita, os trabalhos da sessão extraordinária se encerram neste momento. Estamos convocando para amanhã mais uma sessão extraordinária, que se realizará logo após a ordinária, com pauta a ser publicada. Estão encerrados os trabalhos de hoje.

- o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 23 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	Monteiro	221 ext.	31.10.95		

ATM

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Há número legal.

Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Passamos à Ordem do Dia.

- o - o -

ORDEM DO DIA

- o - o -

- PL 676/95, do Executivo.

Dispõe sobre aplicação da Lei 11.633/94, aos Servidores do Hospital do Servidor.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- o - o -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	Monteiro	221 ext.	31.10.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoanno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Se alguém quiser manifestar-se em contrário, que o faça regimentalmente agora. (Pauta) Aprovado o PL 676/95.

De acordo com entendimento de lideranças, vamos interromper agora os trabalhos da sessão extraordinária para uma reunião que será realizada a posteriori.

Estão encerrados os trabalhos de hoje.

- o - o -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-676 de 10 95 (n).....

- 25 -
Silveira

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 201ª Sessão Extraordinária de 31/10/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

31/10/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Téc. Legislativo - Chefe - ATIM

RECEBIDO EM LEG 4
em 31/10/95
às 12:35 horas
[Signature]

À Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo, preparar registro e carta de lei.

31/10/95
[Signature]
ANGELA BORDINI ANDREONI
Chefe da Set. Técnica II

Sr. Chefe,

providenciado conforme despacho de V. Sa.

/ /
[Signature]
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SE GUE *m* juntado *1* nesta data, documento a papel para informação, rubricado *1*
sob folha *1* nº *26 a 30*

Em *28* / *11* / *95*

M. T. Berti

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Assistente Técnico de Direção III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	de	nos
n.º	676	de	1995
O funcionário	M. M. M.		

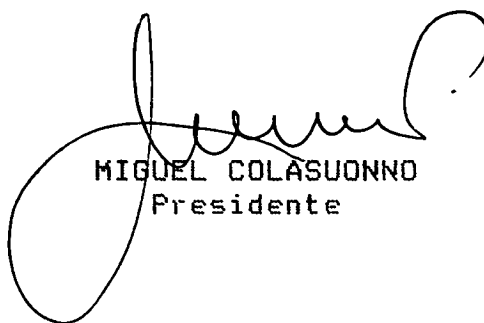
São Paulo, 06 de novembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0721/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 31 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 676/95, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a aplicação da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0721/1995

Folha n.º 27 do proc.
n.º 676 de 1995
O funcionário: *M. B.*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.º 02/03 do Processo n.º 001067695. (PROJETO DE LEI N.º 676/95). Dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 11.633, de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - As disposições contidas na Lei n.º 11.633, de 30 de agosto de 1994, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de promoção social.

Art. 2.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1995. Eu, *SORAIA LUCIA BARBOSA*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente n.º 47 e datilografei. Eu, **ZUZASSATO**, Oficial Legislativo... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 01 de novembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI*, Visto, *LEILA XAVIER MACHADO*, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima, José Índio Ferreira do Nascimento, José Viviani Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28	do proc.
n.º 676	de 1995
Funcionário	

LEI Nº 11.937 DE 27 DE novembro DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 31 de outubro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As disposições contidas na Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de promoção social.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1995.

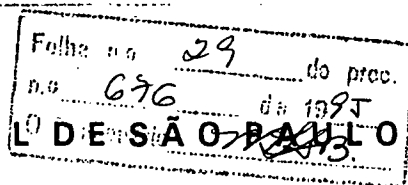
Câmara Municipal de São Paulo, 01 de novembro de 1995.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 06 de novembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº21/1995, de 06.11.95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 676/95, de autoria desse Executivo.

Anexo:

RECEBI EM:
07/11/95
[Signature]
REGINA LUCIA
CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 676

de 19 95

28 11

95

(a)

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

Assistente Técnico de Direção III

LEI Nº 11.937 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aos servidores que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As disposições contidas na Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, aplicam-se, no que couber, observadas as disposições da legislação trabalhista, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que exerçam, efetivamente, suas atividades profissionais em áreas de serviços de promoção social.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 11 / 1995

página 01 coluna 1ª

Conteúdo: Maria Tereza

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

para providências e posterior encaminhamento ao Arquivo.

28/11/95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

31/01/96

LUIZ ARLIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	30 fis.
Arquivo em	31/01/96
O Func.º	<i>[assinatura]</i>

Auxiliar de Secretária I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)